**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.417 - MG (2019/0169847-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| REQUERENTE | : | FADUA CHRISTINA CAMPOS LIMA |
| ADVOGADO | : | KELLY CRISTINA PARANHOS - MG171610 |
| REQUERIDO | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | PAULO DA GAMA TORRES - MG055288 |

**DECISÃO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, instaurado por FÁDUA CHRISTINA CAMPOS LIMA, com base nos arts. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, contra acórdão da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem, assim ementado:

> "RECURSO INOMINADO - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PUBLICAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL - PREVISÃO EDITALÍCIA - INÉRCIA DA PARTE - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO PROVIDO" (fls. 30/34e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 23e), os quais restaram rejeitados, nos termos do acórdão acostado a fls. 36/39e.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o acórdão recorrido, ao reconhecer como válida a nomeação publicada apenas no Diário Oficial, afastando-se, assim, o direito à posse de candidata que tardiamente se apresentou para posse, mesmo quando decorrido lapso temporal razoável desde a homologação do certame, **diverge do entendimento firmado no âmbito do STJ,** onde restou assentado que "a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade", da **Primeira Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro,** onde restou reconhecida que "entre a realização de fases de concurso público, dado um lapso temporal consideravelmente longo, deve prosperar a necessidade de intimação pessoal dos candidatos aptos para prosseguir no certame", da **Turma Recursal de Curitiba - PR**, para a qual, "ainda que o edital do concurso público haja previsão no sentido de que as comunicações feitas aos candidatos devam ser efetivadas através da Imprensa Oficial, não se mostra razoável a exigência de que o candidato acompanhe diariamente o Diário oficial ou o site do Município, durante a vigência do concurso, por longo lapso temporal", da **Turma Recursal de Rondônia,** segundo a qual, em que pese ser obrigação do candidato o acompanhamento do certame, "tal obrigação se torna desproporcional quando o ato convocatório é realizado após

considerável lapso temporal da homologação do resulta. O longo período entre a convocação e a homologação do resultado do concurso impõe, em obediência ao princípio da publicidade e razoabilidade, que a Administração Pública proceda a convocação pessoal do candidato", e **do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, para o qual "é necessária a notificação pessoal do candidato na hipótese da nomeação ser produzida em prazo longo, (...), não sendo razoável que os aprovados, diariamente, tivessem que buscar as informações de convocação, ou vigiar as nomeações, durante mais de trezentos e sessenta dias" (fls. 01/22e).

Por fim, requer "seja reconhecido o seu integral provimento para, com fundamento nos parâmetros legais apresentados, seja reformado o acórdão recorrido, devidamente adequando-o, e seja determinada a abertura de novo prazo para posse da autora" (fl. 21e).

Submetido ao juízo de admissibilidade, o pedido foi admitido por decisão de fls. 316e.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 17/06/2019.

**A irresignação não merece conhecimento.**

Com efeito, nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existe, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela **Lei 12.153/2009**, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis:**

> "Art. 18. **Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.**
> § 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
> § 2º. No caso do § 1°, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
> § 3º. **Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado.
> (...)
> Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 **contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...)".

Sobre o tema, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (**in** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, de 22.12.2009). Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, vol. 59, jul./set./2007. Belo Horizonte, Fórum, 2007), **in verbis:**

> "**Quando as Turmas divergentes pertencerem a Estados diversos**, ou quando **a divergência envolver decisão em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será por este julgado** (art. 18, § 3º).
> **O Superior Tribunal de Justiça será também convocado a manifestar-se, a pedido da parte, quando a solução adotada pelas Turmas locais de Uniformização contrariar súmula daquela Corte Superior**. **A interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão-somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado.**
> Em suma: **o STJ é o competente para conhecer diretamente do pedido de uniformização em duas situações**: (i) **quando o dissídio se verificar entre Turmas Recursais de Estados diferentes**; e (ii) **quando uma Turma Recursal proferir decisão contrária a súmula do STJ**. Fora daí, as próprias Turmas conflitantes haverão de resolver a divergência, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei n. 12.153 (isto é, em reunião conjunta, presidida por desembargador designado pelo Tribunal de Justiça a que ambas se vinculam)".

Assim, o cabimento de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dar-se-á apenas naqueles casos em que **o acórdão guerreado divirja de entendimento firmado por Turma Recursal de outro Estado** ou **viola diretamente os termos de Enunciado de Súmula do STJ -** prevista no art. 122 do RISTJ -, de modo que, **não se presta para sanar divergência entre julgados proferidos pela mesma Turma Recursal, entre Turma Recursal e Tribunal de Justiça**, ainda que de Estados distintos, **nem que afronte a jurisprudência dominante do STJ,** mesmo que firmada em sede de Recurso Especial Repetitivo, sob pena de incorrer-se em interpretação extensiva da norma processual, criando uma terceira hipótese de cabimento do Incidente de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que o legislador ordinário não previu.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Admite-se o incidente de uniformização dirigido ao STJ, entre outras hipóteses, quando houve interpretação divergente entre Turmas Recursais estaduais, **ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça,** nos termos do § 3º do artigo 18 da Lei n. 12.153/2009.
(...)
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt na Pet 10.251/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO.
1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, **ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.**
2. Hipótese em que o incidente de uniformização refere-se a direito processual e **não se ampara em contrariedade a súmula deste Tribunal, sendo, portanto, manifestamente inadmissível.**
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no PUIL 32/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, DA LEI N.
12.153/2009. PROCESSAMENTO INDEFERIDO PELA TURMA RECURSAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE.
1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o pedido de uniformização fundado na divergência entre Turmas de diferentes Estados, **ou na contrariedade com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, será por este julgado.**
(...)
3. Reclamação julgada procedente" (STJ, Rcl 25.921/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. PEDIDO QUE NÃO SE AMPARA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI.

> 1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando não há a indicação de decisões conflitantes de Turmas de diferentes Estados, acerca de preceito de lei federal, **nem se aponta contrariedade a súmula deste Tribunal.**
> (...)
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Pet 10.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

**Assim, revela-se inviável o processamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei no que tange à divergência entre o entendimento firmado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte e do TJMG.**

No mais, em relação à apontada divergência entre **Turmas Recursais de Estados distintos,** ou seja, entre a Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem e a Primeira Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, a Turma Recursal do Estado do Paraná e a Turma Recursal de Rondônia, **o processamento do presente pedido também revela-se inviável,** isto porque, nos moldes do § 4° do art. 12 do Provimento n. 7, de 7 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, "da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou seja, pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, **mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados**".

No caso presente, **a parte ora requerente furtou-se de mencionar as cirucnstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou seja, deixou de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados confrontados,** conforme se observa das fls. 11/15e, o que impede o conhecimento da presente irresignação.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, **in verbis:**

> "PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.** CABIMENTO RECURSAL. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.**
> Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal proposto pelo Agravante com o objetivo de o STJ esclarecer qual o

recurso cabível nos Juizados Especiais da Fazenda Pública contra decisão denegatória do pedido de impugnação da sentença.

O §3º do artigo 18 da Lei 12.153/2009 estabelece como pressuposto de cabimento para o Pedido de Uniformização que a divergência de interpretação da lei federal se estabeleça em relação a questões de direito material e que seja entre Turmas de diferentes Estados ou contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

**Ademais, em relação à suposta divergência jurisprudencial há de se adotar o mesmo entendimento firmado por ocasião da análise dos Recursos Especiais com fundamento no art. 105, III, "c", da CF/1988, quando deve o recorrente, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise**. Precedentes: AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 15/05/2017; Pet 9.554/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 21/3/2013.

Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no PUIL 447/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. REGIME PRÓPRIO DE RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.** TEMA DE DIREITO MATERIAL: SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. **INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS**. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. **AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos

> Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. Cabível, pois, em tese o incidente.
> (...)
> 4. Em segundo, **não foram atendidas as condições para conhecimento de dissídio jurisprudencial.** Conforme reiterada e sedimentada jurisprudência do STJ, deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; **cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma**. No caso presente, o requerente não instruiu o incidente com os documentos necessários para sua apreciação (cópia integral do acórdão impugnado e dos indicados como paradigma). Ademais, **limitou-se colacionar ementa e não efetivou a indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial, providência não adotada** pelo Estado do Acre.
> 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2015).

Ante o exposto, nos termo do art. 34, XVIII, **a**, do RISTJ, **não conheço** do presente Incidente de Uniformização.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora